



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico.

§ 1º. Os créditos recebidos em transferência pelos produtores de biodiesel poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS incidentes em suas vendas.

§ 2º. Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa instituir um tratamento que favoreça os produtores de biocombustíveis, no caso etanol de primeira ou segunda geração, permitindo que créditos de PIS e de COFINS de outras empresas do mesmo Grupo Econômico possam ser transferidos para os produtores de biocombustíveis que incorrem em investimento significativos para instalação e manutenção de suas plantas, principalmente as de etanol de segunda geração.



O requisito básico é o de que os créditos sejam compensáveis com outros tributos federais ou sejam sujeitos a reembolso pelo fisco federal e que a transferência seja feita entre empresas de mesmo grupo.

O parágrafo 1º permite que o produtor utilize os créditos de imediato para compensar seus débitos de quaisquer tributos federais. No § 2º fica esclarecida responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento da legitimidade do crédito ou autuação pela fiscalização.

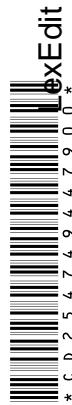
Tudo de acordo com a Constituição Federal que, em seu artigo 225 cria regime fiscal favorecido para incentivar essa atividade produtora.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254749447900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio



LexEdit
* C D 2 5 4 7 4 9 4 4 7 9 0 0 *